NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE

- Regimento do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Engenharia Mecatrônica
- Resolução CEPE/IFSC Nº 12 DE 16 DE MARÇO DE 2017
- Resolução Nº 01, de 17 de junho de 2010
- Parecer CONAES Nº. 4, de 17 de junho de 2010
- Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de2007

Florianópolis, 23 de maio de 2019

REGIMENTO DO NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE DO CURSO DE ENGENHARIA MECATRÔNICA

Capítulo I
Das considerações preliminares

Art.1°. O presente regulamento disciplina as atribuições e o funcionamento do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Engenharia Mecatrônica do Departamento Acadêmico de Metal-Mecânica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, Campus Florianópolis (IFSC, Campus Florianópolis).

Art.2°. O Núcleo Docente Estruturante do curso de Engenharia Mecatrônica (doravante denominado NDE-CEM) é o conselho consultivo no que tange o acompanhamento, a avaliação e a revisão periódica do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Graduação em Engenharia Mecatrônica, segundo as recomendações da resolução 01, de 17 de junho de 2010, da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

Capítulo II
Das Atribuições do Núcleo Docente Estruturante

Art.3°. São atribuições do NDE-CEM:
a) Contribuir para consolidação do perfil do egresso do curso;
b) Propor atualizações e conduzir os trabalhos de reestruturação do projeto pedagógico do curso, para aprovação no Colegiado de Curso, sempre que necessário;
c) Supervisionar as formas de avaliação e acompanhamento do curso, definidas pelo seu Colegiado;
d) Monitorar continuamente o andamento do curso, propondo melhorias para problemas identificados em aspectos de aprendizagem, reprovação e evasão;
e) Analisar e avaliar os Planos de Ensino das unidades curriculares para aprovação no Colegiado de Curso;
f) Zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constante no currículo;
g) Indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mercado de trabalho e afinadas com as políticas públicas relativas à área de conhecimento do curso;
h) Verificar se a infraestrutura planejada para as atividades do curso está sendo disponibilizada de forma satisfatória, propondo soluções em caso de deficiências;
i) Zelar pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação.

Capítulo III
Da constituição do Núcleo Docente Estruturante

Art.4º. O NDE-CEM deve ser constituído por membros do corpo docente do curso que exerçam liderança acadêmica no âmbito do mesmo, percebida na produção de conhecimentos na área, no desenvolvimento de ensino, pesquisa e extensão e que atuem sobre o desenvolvimento do curso.

Art.5°. O NDE-CEM terá a seguinte composição:

a) o coordenador do curso, como seu presidente;
b) cinco membros titulares do corpo docente, atuantes no curso;
c) dois membros suplentes do corpo docente.

Parágrafo único. Todos os membros devem possuir regime de trabalho de tempo integral no IFSC.

Art.6°. Os membros descritos no artigo 5º, itens b e c, serão escolhidos por processo democrático pelos docentes do curso para um mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de recondução.
Parágrafo único. Será fornecida portaria de nomeação aos membros do NDE-CEM pela Direção do Câmpus Florianópolis e/ou pelo Departamento Acadêmico de Metal-Mecânica do Câmpus Florianópolis.

Art 7º. O processo de renovação do NDE-CEM deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos para permitir a renovação de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.
§ 1º. Caso não haja candidatos, caberá ao Colegiado do Curso a indicação dos membros faltantes;
§ 2º. Em caso de desligamento de um ou mais membro(s) do NDE-CEM, será realizada uma renovação extraordinária para completar o(s) mandato(s) em questão;
§ 3º. Perderão o mandato os membros que tiverem ao longo do seu exercício três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas sem justificativa.

Art.8°. A totalidade dos participantes do NDE-CEM deve possuir titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, dentre estes, 60% deve ter título de Doutor.

Capítulo IV
Das Atribuições do Presidente do Núcleo Docente Estruturante

Art.9°. Compete ao Presidente do NDE-CEM:
a) convocar e presidir as reuniões, com direito ao voto de qualidade;
b) designar um integrante do NDE-CEM para secretariar e lavrar as atas das reuniões;
c) representar o NDE-CEM junto aos órgãos da instituição;
d) encaminhar as deliberações e propostas do NDE-CEM para o Colegiado do Curso;
e) designar relator ou comissão para estudo de matéria a ser decidida pelo NDE-CEM;
f) indicar e apoiar representação e participação de integrantes do NDE-CEM em diferentes instâncias acadêmicas, quanto pertinentes ao curso;
e) coordenar a integração com os demais setores da instituição.

Capítulo V
Das Reuniões

Art.10°. O NDE-CEM reunir-se-á ordinariamente segundo o calendário de reuniões estabelecido no começo de cada período letivo ou extraordinariamente por convocação de iniciativa do seu Presidente ou pela maioria de seus membros titulares.

Art.11°. As decisões do NDE-CEM serão tomadas por maioria simples de votos, considerando o quorum mínimo presente.
Parágrafo único: o quorum mínimo para realização das reuniões será de 60% (sessenta por cento).

Art.12º. As convocações para reuniões extraordinárias deverão ocorrer com antecedência mínima de dois dias úteis.

Art.13º. Alterações neste regimento poderão ser propostas pelo NDE-CEM, devendo-se observar o seguinte:
I. Inserção em reunião com esta pauta específica;
II. Aprovação por no mínimo 80% (oitenta por cento) dos membros.

Capítulo VII
Das Disposições Finais

Art.14º. Ao presidente e aos membros titulares do NDE-CEM será garantida a alocação de no mínimo uma hora semanal nos seus planos de trabalho.

Art.15°. Os casos omissos serão resolvidos pelo NDE-CEM ou órgão superior, de acordo com a competência dos mesmos.

Art.16°. Este regimento será revisado periodicamente conforme necessidade apresentada pelos membros do NDE-CEM.

Art.17°. O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela maioria simples do NDE-CEM, instituído através da Portaria N° 22/2013/DCF.

Florianópolis, 25 de julho de 2013.

RESOLUÇÃO CEPE/IFSC Nº 12 DE 16 DE MARÇO DE 2017

Aprova o Núcleo Docente Estruturante dos cursos de graduação do IFSC.

De acordo com a Lei nº 11.892/2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, o Presidente do COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA – CEPE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 8º do Regulamento Interno do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Santa Catarina Resolução nº 21/2010/CS, e de acordo com as competências do CEPE previstas no artigo 12 do Regimento Geral do Instituto Federal de Santa Catarina Resolução nº 54/2010/CS;

Considerando a Resolução CONAES Nº 01, de 17 de junho de 2010;

Considerando o Parecer CONAES Nº 04, de 17 de junho de 2010;

RESOLVE :

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º O Núcleo Docente Estruturante (NDE) de um curso de graduação constitui-se de um grupo de docentes , com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único. O Núcleo Docente Estruturante (NDE) possui caráter consultivo e propositivo.

DOS OBJETIVOS

Art. 2.º São atribuições do NDE**:**

I - contribuir para a consolidação do perfil profissional do egresso*;*

II - zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo;

III - indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mundo do trabalho e afinadas com as políticas

públicas relativas à área de conhecimento do curso;

IV - zelar pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação;

V - avaliar e atualizar periodicamente o projeto pedagógico do curso;

VI - conduzir os trabalhos de reestruturação curricular, para aprovação no Colegiado de Curso, sempre que necessário.

Parágrafo único. As proposições do Núcleo Estruturante serão submetidas à apreciação e deliberação do Colegiado do Curso.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3.º A constituição do NDE deve atender aos seguintes critérios:

I - ser formado por um mínimo de 5 professores pertencentes ao corpo docente do curso;

II - ter pelo menos 60% de seus membros com titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu;

III - todos os membros devem pertencer ao quadro permanente de pessoal do IFSC;

IV - no mínimo 80% dos membros devem ter regime de trabalho de tempo integral.

Parágrafo único: É facultada a participação de técnico administrativo em educação pertencente ao quadro permanente de pessoal do IFSC, a ser indicado pelo colegiado do curso.

Art. 4.º A indicação dos membros do NDE será feita pelo Colegiado do Curso, homologada por portaria da Direção do Campus.

Parágrafo único: Os membros do primeiro NDE serão escolhidos pela área ou departamento acadêmico que está propondo a criação do curso.

Art. 6.º O mandato dos membros do NDE será de três anos.

§1º: Na indicação dos membros do NDE deve-se garantir a renovação parcial dos seus membros, mantendo-se pelo menos dois membros do NDE atual, de forma a assegurar a continuidade do processo de acompanhamento do curso.

§2º: O presidente do NDE será escolhido entre os membros.

Art. 7.º O presidente do NDE terá como atribuições:

I - Convocar e presidir as reuniões;

II - Receber as demandas do Colegiado de Curso;

III- Encaminhar as proposições do NDE ao Colegiado de Curso.

Art. 8.º A carga horária do docente integrante do NDE designada para exercer as atribuições, obedecerá a legislação vigente.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O NDE reunir-se-á ordinariamente duas vezes por semestre conforme calendário acadêmico e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente com antecedência mínima de cinco dias letivos.

§1º.O NDE somente reunir-se-á com a presença mínima de 60% de seus membros.

§2º Não havendo quorum uma nova reunião deverá ser agendada pelo presidente.

§3º A cada reunião lavrar-se-á uma ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes.

Art. 11. O membro que faltar a duas reuniões sucessivas perderá o mandato, se as justificativas apresentadas não forem aceitas pelo Colegiado de Curso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os casos omissos deste regulamento serão resolvidos pelo Colegiado de Curso.

Art. 16. No prazo de 60 dias, a partir da data de publicação da presente Resolução, os Núcleos Docentes Estruturantes de todos os cursos de graduação deverão estar implantados.

Art. 17. Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 18. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de março de 2017.

LUIZ OTÁVIO CABRAL
(Autorizado conforme despacho no documento 23292.011625/2017-11)

RESOLUÇÃO Nº 01, de 17 de junho de 2010.

Normatiza o Núcleo Docente Estruturante e dá outras providências

A Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 6.° da Lei N.° 10861 de 14 de abril de 2004, e o disposto no Parecer CONAES N.° 04, de 17 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. O Núcleo Docente Estruturante (NDE) de um curso de graduação constitui-se de um grupo de docentes, com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único. O NDE deve ser constituído por membros do corpo docente do curso, que exerçam liderança acadêmica no âmbito do mesmo, percebida na produção de conhecimentos na área, no desenvolvimento do ensino, e em outras dimensões entendidas como importantes pela instituição, e que atuem sobre o desenvolvimento do curso.

Art. 2º. São atribuições do Núcleo Docente Estruturante, entre outras:

I - contribuir para a consolidação do perfil profissional do egresso do curso;

II - zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo;

III - indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mercado de trabalho e afinadas com as políticas públicas relativas à área de conhecimento do curso;

IV - zelar pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação.

Art. 3º. As Instituições de Educação Superior, por meio dos seus colegiados superiores, devem definir as atribuições e os critérios de constituição do NDE., atendidos, no mínimo, os seguintes:

I - ser constituído por um mínimo de 5 professores pertencentes ao corpo docente do curso;

II - ter pelo menos 60% de seus membros com titulaçâo acadêmica obtida em programas de pós- graduação *stritco sensu;*

III - ter todos os membros em regime de trabalho de tempo parcial ou integral, sendo pelo menos 20% em tempo integral;

IV - assegurar estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

Brasília, 17 de junho de 2010.

Nadja Maria Valverde Viana

Presidente

Comiissão Nacional de Avaliacão da Educação Superior

Parecer CONAES Nº. 4, de 17 de junho de 2010, sobre o Núcleo Docente Estruturante - NDE

O Núcleo Docente Estruturante - NDE foi um conceito criado pela Portaria Nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, com o intuito de qualificar o envolvimento docente no processo de concepção e consolidação de um curso de graduação. Neste instrumento legal, em seus artigos 2.º, inciso IV, referente à autorização de cursos de Medicina, e 3.º, inciso II, referente à autorização de cursos de Direito, o NDE é caracterizado por ser "responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso - PPC, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente."

Do ponto de vista da avaliação, objeto desta CONAES, trata-se de um conceito que realmente poderá contribuir não só para a melhora do processo de concepção e implementação do projeto pedagógico de um curso de graduação, mas também no desenvolvimento permanente dele, com vista a sua consolidação.

A idéia surge da constatação de que um bom curso de graduação tem alguns membros do seu corpo docente que ajudam a construir a identidade do mesmo. Não se trata de personificar um curso, mas de reconhecer que educação se faz com pessoas e que há, em todo grupo social, um processo de liderança que está além dos cargos instituídos. Se a identidade de um curso depende dessas pessoas que são referências, tanto para os alunos como para a comunidade acadêmica em geral, é justo que se entenda e se incentive o reconhecimento delas, institucionalmente, para qualificar a concepção, a consolidação e, inclusive, a constante atualização de um projeto pedagógico de curso. Com isso se pode evitar que os PPCs sejam uma peça meramente documental.

Entende-se, então, que todo curso que tem qualidade possui (ainda que informalmente) um grupo de professores que, poder-se-ia dizer, é a alma do curso. Em outras palavras, trata-se de um núcleo docente estruturante.

É importante ainda observar que, dentro da tradição bastante burocratizante das instituições de ensino no Brasil, recomendar-se ou, mais ainda, exigir-se a existência de um NDE, tenderia a induzir a definição deste como um órgão deliberativo, o que pode significar a perda da eficácia de suas funções. O NDE deve ser considerado não como exigência ou requisito legal, mas como elemento diferenciador da qualidade do curso, no que diz respeito à interseção entre as dimensões do corpo docente e Projeto Pedagógico do Curso.

Já há, na quase totalidade dos cursos superiores, um órgão colegiado que se ocupa das questões do curso, inclusive do PPC, coordenado pelo Coordenador do Curso.

É o que se convencionou chamar de Colegiado de Curso, ainda que receba nomes diversos em diferentes instituições. No entanto, o Colegiado de Curso tende a ter um papel administrativo muito forte, resolvendo questões que vão desde a definição das necessidades de professores para atenderem disciplinas até a simples emissão de atestados, passando pela administração ou acompanhamento do processo de matrícula. Tais funções são necessárias, mas, sem dúvida, normalmente se sobrepõem à necessária reflexão sobre a qualidade acadêmica do curso.

Sendo assim, ainda que muitas vezes o coordenador do curso seja um professor que ajuda a dar identidade ao curso, outras tantas vezes o coordenador é um professor que exerce a importante função de fazer os fluxos não serem interrompidos, ainda que não seja um dos líderes acadêmicos no sentido colocado acima. E nisso não há demérito algum.

Este raciocínio nos leva a entender que o trabalho do Colegiado de Curso (assim como da sua coordenação) não pode ser confundido com o papel de um núcleo docente estruturante. Ambos podem ser exercidos pelas mesmas pessoas, mas normalmente não o são, e isso até enriquece o processo.

Assim, esta CONAES entende que o NDE é um bom indicador da qualidade de um curso de graduação e um elemento de diferenciação quanto ao comprometimento da instituição com o bom padrão acadêmico.

Constitui-se num grupo permanente de professores, com atribuições de formulação e acompanhamento do curso. Para isso, é necessário que o núcleo seja atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso, e que esteja formalmente indicado pela instituição. Deve ser constituído por pelo menos 5(cinco) professores pertencentes ao corpo docente do curso, com liderança acadêmica e presença efetiva no seu desenvolvimento, percebidas na produção de conhecimentos na área, no desenvolvimento do ensino, e em outras dimensões entendidas como importantes pela instituição.

Como regra geral, não é necessário que se constitua em um percentual do corpo docente, pois poderia, em alguns casos, dar-lhe um tamanho desmesurado, que inviabilizaria suas ações e, em outros, ficar resumido a um ou dois professores.

Entre as atribuições do NDE, destacam-se as de contribuir para a consolidação do perfil profissional pretendido do egresso do Curso; zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo; indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mercado de trabalho e afinadas com as políticas públicas relativas à área de conhecimento do curso, além de zelar pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação.

Para a institucionalização do NDE, as IES, através dos seus colegiados superiores, devem definir sua constituição, de acordo com os critérios (composição, titulação dos membros, tempo de dedicação e de permanência sem interrupção, etc.) estabelecidos nos instrumentos aplicados pelo INEP para avaliação de cursos de graduação. As IES deverão definir as atribuições do NDE, ficando claro que não podem ser confundidas com as do Colegiado do Curso.

Sendo um grupo de acompanhamento, seus membros devem, permanecer por, no mínimo, 3 anos e adotada estratégia de renovações parciais, de modo a haver continuidade no pensar do curso.

Parecer aprovado pela CONAES
em reunião ordinária, ocorrida
em 17 de junho de 2010.

Nadja Maria Valverde Viana
Presidente
Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior

Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de2007

Dispõe sobre a complementação da instrução dos pedidos de autorização de cursos de graduação em direito e medicina, para os fins do disposto no art. 31, § 1º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 209 da Constituição Federal de 1988, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como nos incisos II, IV e V, do § 2º do art. 5º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;

considerando as peculiaridades acadêmicas dos cursos de graduação em direito e em medicina, que mereceram tratamento constitucional e legal especial;

considerando a conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos de direito e medicina por meio da definição de critérios objetivos;

considerando os resultados obtidos pelos grupos de trabalho instituídos na forma das Portarias nº 3.381, de 20 de outubro de 2004, publicada no *Diário Oficial* da União de 21 de outubro de 2004, seção 2, p. 14, e nº 484, de 16 de fevereiro de 2005, publicada no *Diário Oficial* da União de 17 de fevereiro de 2005, seção 2, p. 8, consolidados no relatório do grupo de trabalho previsto pela Portaria nº 1.750, de 26 de outubro de 2006, publicada no *Diário Oficial* da União de 27 de outubro de 2006, seção 2, p. 20/21, instituído com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em direito atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação;

considerando os resultados obtidos pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 1.752, de 30 de outubro de 2006, publicada no *Diário Oficial* da União de 31 de outubro de 2006, seção 2, p. 9, instituído com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em medicina atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação;

considerando a edição do Decreto nº 5.773, de 2006, que reordenou a tramitação dos processos regulatórios e dispôs sobre o regime de transição no seu art. 73, *caput* e parágrafo único;

e considerando a edição da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, que reorganiza os procedimentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, ao instituir o banco de avaliadores (Basis) e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA); resolve:

Art. 1º Os processos de autorização de cursos de graduação em direito e em medicina atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação, ainda não decididos em virtude de parecer contrário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 54, XV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no primeiro caso, e da ausência de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde, previsto no art. 27 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, revogado pelo Decreto 5.773, de 2006, que manteve a exigência nos seus arts. 28, § 2º, e 31, § 3º, terão sua instrução complementada conforme as diretrizes fixadas nesta portaria, observada a legislação aplicável.

Art. 2º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina que careçam de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da Secretaria de Educação Superior (SESu), com base no art. 31, § 1º, do Decreto nº 5.773, de 2006, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:

I — demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;

II — demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde (SUS);

III — comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado, por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS;

IV — indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente.

Art. 3º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em direito que careçam de parecer favorável da Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da SESu, com base no art. 31, § 1º, do Decreto nº 5.773, de 2006, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:

I — a demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;

II — indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente na instituição e em outras instituições;

Art. 4º A complementação da instrução dos processos de que trata esta portaria será diligenciada pela SESu, que poderá, se necessário, contar com a colaboração de especialistas externos, com conhecimentos reconhecidos nos campos profissional e acadêmico, nas áreas de medicina ou direito.

§ 1º A SESu oficiará as instituições interessadas a apresentar os esclarecimentos complementares, com base em quesitos, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999, sem prejuízo das informações prestadas por ocasião da apresentação do pedido.

§ 2º Recebidas as informações, a SESu elaborará relatório complementar de avaliação e submeterá o processo à instituição, para ciência e manifestação, em caráter facultativo, no prazo de dez dias.

§ 3º Caso não sejam apresentadas as informações, a SESu poderá arquivar o processo, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º Devidamente instruído, o processo será encaminhado à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos do art. 9º, § 1º, I, da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, para decisão, em grau de recurso, sobre o relatório da comissão de avaliação *in loco*, em vista do relatório complementar da SESu.

§ 5º A instrução dos processos e julgamento pela CTAA deverão ser concluídos no prazo de 120 dias da edição desta portaria, observando-se o art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 6º O prazo de que trata o § 5° contar-se-á do fim do prazo para manifestação do conselho competente, nos termos do Decreto n°. 5.773, de 2006, ou, nos casos em que já tenha fluído esse prazo, da edição desta portaria.

§ 7º Excetuam-se do procedimento previsto nesta portaria os processos iniciados sob o regime do Decreto n° 3.860, de 2001, já decididos pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD